



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 33ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3649/2023 - Terminativo -	SENADOR MAURO CARVALHO JUNIOR	8
2	PL 1641/2019 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	16
3	PL 3097/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	28

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14) MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25) AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20) PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14) CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25) PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5) GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecção(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2) PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(16)(1) MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1) SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1) RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecção foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

(25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. n° 165/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

33ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualizado o relatório do Item 2, PL 1641/2019. (09/10/2023 15:48)
2. Atualizado o relatório do Item 2, PL 1641/2019. (10/10/2023 18:59)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3649, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Em 03/10/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
2. Em 04/10/2023, foi concedida vista, nos termos regimentais.
3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. Em 10/10, foi apresentado novo relatório, substituindo os anteriormente publicados na pauta.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3649, DE 2023

Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica transferida para o Estado de Mato Grosso, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, a gestão do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, com o objetivo de proteger e preservar amostra dos ecossistemas ali existentes, assegurando a preservação de seus recursos naturais, proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para o desenvolvimento turístico na área.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso aplicará anualmente, em ações e serviços, o valor mínimo de 66 milhões de reais, totalizando a aplicação de 200 milhões de reais em 3 anos.

§ 1º Na eventualidade de aplicação, em ação e serviços, de valores abaixo do mínimo anual estipulado por esta Lei em um determinado exercício, a diferença entre o mínimo previsto e valor efetivamente aplicado, deverá ser compensado em exercício subsequente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Localizado no centro de Mato Grosso, entre a capital Cuiabá e a cidade da Chapada dos Guimarães, o Parque Nacional, que abrange uma área de 32.630 hectares, foi criado em 12 de abril de 1989 com objetivo de preservar os ecossistemas de cerrado, savana, matas de encosta e ciliares, inúmeros sítios arqueológicos, monumentos históricos e ainda cabeceiras de vários rios que compõem as bacias hidrográficas Alto Paraguai e Amazônica.

O governo estadual questionou as irregularidades no processo de concessão que desclassificou a MT Par da concorrência para gerenciar o parque.

O ministro do TCU, Vital do Rêgo, verificou o edital e confirmou que realmente continha irregularidades, em especial no que se refere às garantias exigidas. Em dezembro do ano passado, a Parques Fundos de Investimento em Participações e Infraestrutura, representada pela Fram Capital, venceu o leilão de concessão dos serviços turísticos do Parque. A outorga fixa ofertada foi de R\$ 1.009.132,27. Investimentos de R\$ 18 milhões pela concessionária, que administraria o espaço por 30 anos.

O governo estadual já havia feito várias tentativas ao governo federal para assumir a gestão do parque nos últimos três anos. Entretanto, a gestão anterior não acatou o pedido. Ao contrário, o governo federal decidiu pela concessão do parque.

O Governo do Estado de Mato Grosso se comprometeu por meio do **Ofício n.º 018/2023** assinado pelo Governador do Estado, o Sr. Mauro Mendes e endereçado ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a investir **200 milhões de reais no potencial turístico do Parque no prazo máximo de 3 (três) anos**, em obras de infraestrutura no Parque Nacional de Chapada dos Guimarães. Reforçando, que de forma alguma irá onerar os cidadãos mato-grossenses para ter acesso aos pontos turísticos, que se deve lembrar de se tratar de uma das únicas atrações turísticas para movimentar a economia da baixada cuiabana.

Outro ponto relevante é a capacidade de investimento do ente público estadual que obtém superávit em seu caixa e bom relacionamento com investidores, caso seja consolidada essa concessão, o prejuízo econômico, social e turístico será nefasto e irreparável para o Estado de Mato Grosso.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Mostra-se notório o fato de que a manutenção do turismo na região de Chapada dos Guimarães/MT, bem como a preservação do Parque Nacional é do interesse do Estado de Mato Grosso, sobretudo para atrair mais investimentos dos setores voltados ao atendimento turístico no citado município.

Por essas razões é que solicito aos nobres Pares, a aprovação deste projeto de lei, possibilitando a gestão por parte do governo de Mato Grosso e positivando o seu efetivo investimento.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.649, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães*.

Relator: Senador **MAURO CARVALHO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.649, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a estadualização do Parque Nacional (PARNA) da Chapada dos Guimarães*.

O art. 1º transfere para o Estado de Mato Grosso, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, a gestão do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães com objetivo de: proteger e preservar amostra de ecossistemas; assegurar a preservação dos recursos naturais; e proporcionar oportunidades de uso nas áreas de educação, pesquisa científica e desenvolvimento turístico.

O art. 2º determina que o Estado de Mato Grosso aplicará anualmente, em ações e serviços, o valor mínimo de 66 milhões de reais, totalizando a aplicação de 200 milhões de reais em 3 anos. O § 1º estabelece que a eventual aplicação abaixo do mínimo será compensada no exercício subsequente.

O art. 3º dispõe que a Lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor explica que o Parque se encontra em processo de concessão, embora o Governo do Estado do Mato Grosso já tenha tentado assumir a gestão do parque nos últimos três anos. Contudo, argumenta que a gestão anterior não acatou o pedido e o Governo Federal decidiu pela concessão do Parque. Relembra que o atual Governo Estadual, por meio do Ofício nº 18/2023-MT, está disposto a investir 200 milhões de reais em obras de infraestrutura e elevar o potencial turístico do Parque no prazo máximo de 3 (três) anos.

O PL foi distribuído à CMA para decisão em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. O projeto tramita em caráter terminativo, portanto será examinado nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à constitucionalidade, conservação da natureza é um tema de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais, conforme art. 24, VI, e § 1º da Constituição Federal (CF). Verificamos que a iniciativa parlamentar é legítima e não invade assuntos de competência privativa do Presidente da República dispostos no § 1º do art. 61 da CF.

No tocante à juridicidade, observamos que a matéria inova no ordenamento jurídico e possui os atributos da generalidade e da abstratividade. A técnica legislativa da proposição é adequada e observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Temos apenas um reparo formal a ser feito: alterar a nomenclatura “§ 1º” para “parágrafo único”, no art. 2º do PL, conforme emenda que apresentamos ao final.

No mérito, saudamos a Senadora Margareth Buzetti pela iniciativa, que tem como objetivo alavancar o potencial turístico do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães. A União já teve oportunidade de desenvolver esse potencial por quase 35 (trinta e cinco) anos e não o fez, considerando que sua criação se deu pelo Decreto nº 97.656, de 12 de abril de

1989. O Estado do Mato Grosso, por outro lado, conforme explanado na justificção está disposto a investir 200 milhões de reais em obras de infraestrutura e elevar o potencial turístico do Parque no prazo máximo de 3 (três) anos.

Esse compromisso, feito por escrito pelo atual governador, foi reproduzido no art. 2º do PL. Não podemos perder essa oportunidade de impulsionar o desenvolvimento sustentável da região, gerando emprego e renda. Estabelecida estrutura apropriada, a Chapada dos Guimarães poderá atrair inúmeros turistas do eixo do Pantanal, para em uma mesma viagem conhecer outro tipo de paisagem do nosso Estado. E temos certeza de que ninguém melhor do que o Governo de Mato Grosso para estabelecer uma gestão de excelência no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação** do PL nº 3.649, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CMA

Modifique-se no art. 2º do PL nº 3.649, de 2023, o termo “§ 1º” por “*Parágrafo único.*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.1º.....

(...)

VII – nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de

boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O novo fundamento a ser incluído na Lei 9.433/1997 – a Lei das Águas –, na verdade, não é novo: foi preconizado pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas em 1958. Entretanto, ele não só não encontra guarida em nosso Direito Ambiental pátrio, como é contrariado pela principal norma que trata diretamente do assunto, a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece, em seu art. 16, que “não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas”.

Essa disposição apresenta dois problemas. Primeiro, não é realista esperar que o uso não prejudique, em regra, a qualidade da água. Segundo, despreza os custos de oportunidade envolvidos na alocação inapropriada de água de qualidade superior, especialmente em períodos de crise hídrica.

O novo dispositivo proposto aqui, em vez disso, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água.

Nacionalmente, o reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor agrícola, dado que esse setor responde por cerca de 70% do consumo total de água no País. Na irrigação, um dos maiores problemas dos efluentes – a elevada concentração de matéria orgânica – revela-se, na verdade, uma característica desejável.

Desde que adequadamente tratado, o esgoto usado apropriadamente para a irrigação apresenta inúmeras vantagens à prática usualmente adotada hoje, de captação direta de água: minimiza as descargas de esgoto em corpos d’água, favorece a conservação do solo, aumenta a retenção de água e ajuda as populações mais carentes pelo aumento da produtividade no cultivo de alimentos. Por sua especificidade, todavia, esse tema deve ser mais bem tratado ulteriormente por meio de legislação própria.



Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1641, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>

- artigo 1º

- [urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:1986;20>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

O art. 1º do PL nº 1.641, de 2019, acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL nº 1.641, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O PL nº 1.641, de 2019, foi originalmente distribuído para a CMA, em decisão terminativa. Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto. Contudo, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do PLS nº 13, de 2015, o PL nº 1.641, de 2019, retomou sua tramitação autônoma e regressa ao exame desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-F do Risf, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, observamos que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) estabeleceu o seguinte conceito: “a não ser que exista grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada para usos que toleram águas de qualidade inferior”. O que preconiza esse Conselho é que as águas de qualidade inferior devam ser consideradas como fontes alternativas para usos menos exigentes ou menos restritivos.

Essa diretriz sustenta a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências*, como meio de promover a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Desse modo, o novo dispositivo proposto à Lei nº 9.433, de 1997, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Contudo, temos o receio de que, da forma que foi apresentado o PL, possa abrir margem, de que todos os outros usos menos exigentes, dentre eles a produção de alimentos, estariam automaticamente impedidos de usar a água de boa qualidade, sendo obrigados a incorporar o tratamento de água de classe inferior para fazer o uso no seu sistema produtivo, o que pode elevar ainda mais os custos de produção dos alimentos, em alguns casos tornaria o processo inviável e eventualmente, em caso de imperícia no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

tratamento para reuso da água poderia contaminar e afetar a produção de alimentos destinados a população.

Portanto, para garantir que a produção de alimentos no país não seja afetada por esse novo fundamento que está sendo proposto é de extrema importância deixar claro que o uso da água de boa qualidade para a produção de alimentos em geral estará amparada pela política nacional de recursos hídricos.

Sendo assim, para adequar a proposição a mudança sugerida, com o devido respeito ao autor do projeto, peço a compreensão para transformar a minha preocupação na presente emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, voto pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII – nenhuma água de melhor qualidade, quando houver conflito pelo uso dos recursos hídricos, será empregada em usos menos exigentes.

Parágrafo único: para fins de aplicação do inciso VII do artigo 1º, não há impedimento ao setor agropecuário no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de sua capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental;



SF/21866.52859-46

III – criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

Art. 3º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, bem como para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades, serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas.

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

Art. 4º A atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

I - promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural;

II – auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas;

III – atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** O poder público incentivará a participação de jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de



educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política.

Parágrafo único. As regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público, que poderá incluir a prestação de auxílio financeiro aos jovens como contrapartida pelas ações realizadas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende instituir o Programa Agente Jovem Ambiental, tomando como base a iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, que instituiu tal programa por meio da Lei Estadual nº 11.425, de 25 de março de 2021.

A nova norma deverá levar o nome de Lei Alfredo Sirkis, em homenagem ao ambientalista, político, jornalista, escritor e ex-deputado federal Alfredo Sirkis, que nos deixou em julho de 2020, deixando um enorme legado à agenda ambiental nos cenários nacional e internacional.

Na mesma linha do Estado de Maranhão, cuja iniciativa é merecedora de elogios e reconhecimento, o programa que propomos objetiva promover a inclusão social e ambiental de jovens de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, por meio do estímulo à sua participação em projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, visando contribuir com a preservação do meio ambiente e estimular o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de habilidades em sua formação profissional.

Esses jovens poderão atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, a principal política pública ambiental, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 1981. Os objetivos do Programa que ora propomos incluem a coordenação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação desses jovens em suas comunidades locais, a partir da capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental. Ao mesmo tempo, promover oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida para os jovens participantes do programa.



A sociedade observa a deterioração das políticas públicas de proteção ambiental. O combate ao desmatamento da vegetação nativa foi relegado à última das prioridades, destacando-se a revogação, pelo atual governo federal, dos mais efetivos planos de controle então existentes, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e o Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado). O enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são outras das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, consideradas, contudo, inimigas do desenvolvimento pelo atual governo, que as tem abandonado de forma deliberada. Ao fazê-lo, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e contra a dignidade da pessoa humana, pilares de nossa Constituição.

Diante desse quadro grave e desalentador, os jovens são a geração mais impactada. Eles herdarão os imensos impactos socioeconômicos que o atual desgoverno ambiental trará para os mais diversos setores econômicos, em especial a agropecuária, que depende de um regime de chuvas associado à existência de florestas nativas na Amazônia Legal.

Portanto, trazer esses jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, como propõe a matéria que apresentamos, é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

Ao mesmo tempo, caso assim decida o poder público ao instituir o programa que propomos, possibilita-se a esses jovens receber auxílio financeiro, promovendo sua inclusão social nesses tempos tão duros de crise sanitária e econômica que vivemos. Com a alteração da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, sinalizamos a todos os entes federados normas gerais para incentivar a participação de jovens por meio de programa para sua formação e atuação em ações ligadas aos princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, em especial quanto a educação ambiental.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto de lei.



Sobre Alfredo Sirkis

“Sirkis foi jornalista, escritor e roteirista de TV e cinema brasileiro, gestor ambiental e urbanístico, Vereador e Deputado Federal. Era o Diretor Executivo do Think Tank Centro Brasil no Clima (CBC). Entre outubro de 2016 e maio de 2019, foi o Coordenador Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), tendo organizado a campanha ‘Ratifica Já!’, à qual propiciou a ratificação, pelo Brasil, em tempo recorde, do Acordo de Paris.

Foi autor de nove livros, do quais o mais conhecido é ‘Os Carbonários’. Ganhou o Prêmio Jabuti de 1981. Iniciou seu trabalho como jornalista em Paris, em 1973, no recém fundado jornal Liberation, dirigido por Jean Paul Sartre, sendo seu correspondente freelancer em Santiago e Buenos Aires (1974).

Em Portugal, colaborou com os semanários Expresso e Gazeta da Semana e os diários República, Diário Popular, Diário de Lisboa. Foi ainda redator do Jornal Novo, editor internacional de Página Um e redator chefe da edição em português de Cadernos do Terceiro Mundo. Nessa época também colaborou com Le Monde Diplomatique. Nesse período utilizava o pseudônimo ‘Marcelo Dias’.

No Brasil, trabalhou como repórter das revistas Veja e Istoé, além de ter colaborado com os semanários Pasquim, Playboy, Jornal de Domingo e Shalom. Elaborou diversos roteiros para séries televisivas e atuou como colaborador dos jornais O Globo, Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Valor Econômico e Correio Braziliense.

Passou oito anos e meio no exílio na França, Chile, Argentina e Portugal, nos anos 70. Foi um dos fundadores do Partido Verde, em 1986, ao lado de escritores, jornalistas, ecologistas, artistas e também por ex-exilados políticos, tais como Fernando Gabeira, Lucélia Santos, John Neschling, Lúcia Veríssimo, Luiz Alberto Py, Carlos Minc, Herbert Daniel e Guido Gell.”

Texto publicado pela Frente Parlamentar Ambientalista, em 10 de julho de 2020.

Sala das Sessões,



Senador JAQUES WAGNER



SF/21866.52859-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental - 9795/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- [urn:lex:br:federal:lei:2021;11425](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

O projeto em exame possui seis artigos. O art. 1º da proposição esclarece que esta institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O parágrafo único desse art. 1º limita os participantes às idades entre dezesseis e vinte e um anos.

Já o art. 2º do PL nº 3.097, de 2021, estabelece que os objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental são: coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

O art. 3º dispõe que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas. O parágrafo único deste artigo estabelece que a seleção prevista dos participantes do programa priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

O art. 4º determina que a atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos: promover e auxiliar ações de educação ambiental; auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 5º acrescenta um art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*. O *caput* desse art. 13-A delibera que o poder público incentivará a participação de jovens de dezesseis a 21 vinte e um anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do art. 13-A institui que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público.

E, por fim, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, e trazer os jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

O PL nº 3.097, de 2021, foi despachado para a CMA e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), sendo que esta última terá a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Compete à CE o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Podemos desde já declarar que o projeto precisa de uma emenda de redação, pois foi publicada, depois da apresentação do PL nº 3.097, de 2021, a Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde*.

A Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, adiciona na Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 1999, um art. 13-A. Portanto, o art. 13-A incluído pelo art. 5º desta proposição deve ser renumerado.

Com relação ao mérito, a proposição busca apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à defesa do meio ambiente e de espaços especialmente protegidos, ajudar na recuperação de áreas degradadas e contribuir para a execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental.

Todavia, consideramos que o Programa Agente Jovem Ambiental deve ser oferecido apenas para aqueles que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública. Desse modo, é necessária a modificação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

Em consequência, o PL nº 3.097, de 2021, aperfeiçoará a legislação ambiental e de educação e, sendo assim, defendemos a sua aprovação com emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a numeração do artigo adicionado à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, de 13-A para 13-B.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora